

PROJETO DE LEI Nº

DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a garantia de prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios e processuais que visem à apuração e responsabilização de crimes dolosos e culposos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º- Fica garantida a prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios e processuais que visem à apuração e responsabilização de crimes culposos ou dolosos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes.

§ 1º - Os procedimentos investigatórios instaurados devem ser identificados através de etiqueta na capa dos autos, ou ainda





sinalização eletrônica em relação aos feitos que tramitam de forma digital e que faça referência aos termos "Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente", da mesma forma serão identificados no Poder Judiciário.

§ 2º - As comunicações internas e externas referentes aos procedimentos investigatórios serão identificadas com os termos "Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente".

Artigo 2º Altera o artigo 1.048 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Penal, para inserir o item V em sua redação que passa a vigorar como a seguinte redação:

Art. 1048 Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

.....

 $V-{\rm Os}\,$ processos que apurem crimes dolosos ou culposos contra a vida de crianças ou adolescentes, mesmo que da forma tentada.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICTIVA

Os crimes contra criança e adolescentes têm crescido de forma assustadora na sociedade brasileira, mas o que mais tem causado abalo são os crimes de homicídios consumados ou tentados contra crianças e adolescentes.

Nas últimas décadas, o Brasil alcançou avanços importantes na redução da mortalidade infantil. Essas conquistas permitiram que o País salvasse 827 mil crianças entre 1996 e 2017





No entanto, muitas dessas crianças, não chegaram à idade adulta. No mesmo período (1996 a 2017), 191 mil crianças e adolescentes de 10 a 19 anos foram vítimas de homicídio no Brasil. Ou seja: as vidas salvas na primeira infância foram perdidas na segunda década por causa da violência.

Há a necessidade de maior e mais rápida resposta do Estado Brasileiro como um todo na apuração destes crimes absurdos, pois a mortalidade natural de crianças vem caindo e subindo em proporção inversa os crimes de homicídios contra estas crianças.

Os dados demonstram que a questão da violência contra os jovens se mostra como o principal atraso em relação à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes no país. São urgentes políticas públicas efetivas que considerem as diferenças sociais para a redução do número de homicídios de jovens brasileiros, merecendo especial atenção as áreas de elevada vulnerabilidade, o que justifica a presente propositura.

Saliente-se que para a aprovação desta lei há a necessidade de alteração no Código de Processo Penal, e assim procedemos, para dar validade jurídica na aprovação do presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de outubro de 2021

Alexandre Frota Deputado Federal PSDB/SP









